

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI N° 937, DE 2024

Apensados: PL nº 1.256/2024 e PL nº 2.315/2024

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para ampliar o rol das entidades obrigadas a divulgar na Internet seus estoques de medicamentos.

**Autor:** Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO

**Relator:** Deputado ÍCARO DE VALMIR

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 937, de 2024, de autoria do nobre Deputado Emanuel Pinheiro Neto, propõe acrescentar um parágrafo único ao art. 6º-A da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, com o objetivo de ampliar o rol das entidades obrigadas a divulgar na Internet seus estoques de medicamentos, incluindo as unidades de centros de distribuição que realizam estocagem ou dispensação de medicações e as farmácias privadas conveniadas ou contratadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Nas justificativas apresentadas, o autor esclarece que a Lei nº 14.654, de 2023, representou um avanço na transparência e eficiência do SUS, mas não incluiu os centros de distribuição de medicamentos de estados e municípios, que não são classificadas como farmácias, na obrigatoriedade de divulgação dos estoques de medicamentos.

O autor argumenta que esses centros devem ser incluídos na norma a fim de proporcionar o controle social, evitar desabastecimentos e o desperdício de recursos. Defende ainda que a extensão da exigência de transparência aos estabelecimentos privados vinculados ao SUS, como os do



\* C D 2 5 3 1 0 6 0 4 9 5 0 0 \*

Programa Farmácia Popular, visa prevenir fraudes, vendas fictícias e desvios de recursos.

Ao Projeto em comento foram apensadas as seguintes proposições:

1. PL nº 1.256/2024, de autoria da Deputada Daiana Santos, que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para tratar da transparência e publicidade dos medicamentos disponíveis pelo SUS, como atribuição comum das diferentes esferas gestoras, além de prever uma organização administrativa para responder à solicitação de medicamentos não incorporados e a atribuição do gestor federal em definir os requisitos de laudo médico para justificar prescrição de produto não disponível no SUS;
2. PL nº 2.315/2024, de autoria da Deputada Lêda Borges, que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para tornar obrigatória a divulgação, nos meios eletrônicos e em cartazes, da disponibilização de novos medicamentos pelas farmácias públicas componentes do SUS após a finalização dos procedimentos de incorporação.

A matéria foi distribuída à Comissão de Saúde – CSAUDE para análise de mérito, nos termos do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e em seguida, será remetida à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para análise de constitucionalidade e de juridicidade, nos termos do art. 54 do RICD.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 937, de 2024, de autoria do nobre Deputado Emanuel Pinheiro Neto, propõe acrescentar um parágrafo único ao art. 6º-A da



\* CD253106049500 \*

Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, com o objetivo de ampliar o rol das entidades obrigadas a divulgar na Internet seus estoques de medicamentos, incluindo as unidades de centros de distribuição que realizam estocagem ou dispensação de medicações e as farmácias privadas conveniadas ou contratadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

A publicidade e a transparência na gestão da coisa pública são aspectos de alta relevância para o aprimoramento do controle social exercido sobre a Administração Pública. Não há dúvidas de que o acesso a informações úteis sobre produtos de interesse para a saúde, como os medicamentos, pode contribuir para melhorias no processo de responsabilização dos gestores e na ampliação da participação social no gerenciamento do patrimônio público. E a melhoria da gestão dos recursos do SUS é algo extremamente desejável para a adequada concretização do direito à saúde.

As medidas direcionadas a facilitar o acesso social às informações para o exercício de direitos individuais e coletivos se mostram meritórias para os beneficiários diretos desses direitos. Saliente-se que tais medidas são de fácil aplicação, não exigem alterações profundas e não representam impactos significativos de custeio, mas têm um potencial amplificador da transparência no que tange aos estoques de medicamentos, sua distribuição e dispensação ao paciente, o que traz benefícios ao sistema de saúde.

Isso posto, considero que os dispositivos que envolvem uma maior transparência no gerenciamento dos medicamentos incorporados e dispensados pelo SUS se mostram meritórios para a organização da saúde pública e merecem ser acolhidos por este Colegiado. Vale lembrar que a Constituição Federal traz a participação da comunidade no SUS como um de seus princípios organizativos, exatamente em face da relevância pública das ações e serviços de saúde.

Por outro lado, no que tange à divulgação dos estoques das farmácias privadas componentes do Programa Farmácia Popular do Brasil, entendo que tal medida é desproporcional. Muitas unidades conveniadas são pequenos estabelecimentos, situados no interior do país e que não possuem



\* C D 2 5 3 1 0 6 0 4 9 5 0 0 \*

altos volumes de vendas. Criar e manter uma página na Internet não é uma realidade tangível para muitas das farmácias populares, mas pode ser algo que inviabilizaria a parceria com o Poder Público. Essa exigência pode ser considerada de difícil implementação e manutenção por pequenas farmácias, algo que restringiria o alcance do citado programa, o que não se mostra oportuno à efetivação do direito de acesso aos medicamentos.

Nesse mesmo sentido, os dispositivos que envolvem a criação de uma organização administrativa e a definição e providências operacionais para a dispensação de medicamentos não incorporados ao SUS merecem ressalvas. Isso porque tal medida, caso adotada, resultaria no afastamento da avaliação técnico-científica prévia sob competência da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC).

Suprimir a instância técnica e as avaliações acerca das evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança do medicamento, bem como a avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às tecnologias já incorporadas, pode representar a inobservância de princípios relevantes, como o da economicidade, da imensoalidade, da eficiência administrativa e da supremacia do interesse público. Nessa parte, os dispositivos não se mostram meritórios para o sistema público de saúde.

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nº 937/2024, nº 1.256/2024 e nº 2.315/2024, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado **ÍCARO DE VALMIR**  
Relator



\* C D 2 5 3 1 0 6 0 4 9 5 0 0 \*

## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 937, DE 2024

Apensados: PL nº 1.256/2024 e PL nº 2.315/2024

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para ampliar a transparência sobre os estoques dos medicamentos e dos produtos incorporados, no âmbito do SUS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º-A da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º-A As diferentes instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde (SUS) ficam obrigadas a disponibilizar nas respectivas páginas eletrônicas na internet os estoques de medicamentos dos centros de distribuição e estocagem e das farmácias públicas que estiverem sob sua gestão, com atualização quinzenal, de forma acessível ao cidadão comum.” (NR)

Art. 2º O art. 19-P passa a vigorar acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

“Art.19-P.....

.....  
Parágrafo único. As relações de medicamentos incorporados ao SUS, na forma do art. 19-O e deste artigo, serão publicadas e divulgadas nas páginas eletrônicas dos gestores do SUS na internet e nas farmácias públicas responsáveis pela sua dispensação e deverão ser atualizadas sempre que ocorrer uma inclusão, exclusão ou alteração, destacando-se as modificações realizadas.” (NR)



\* C D 2 5 3 1 0 6 0 4 9 5 0 0 \*

Art. 3º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **ÍCARO DE VALMIR**  
Relator



\* C D 2 2 5 3 1 0 6 0 4 9 5 0 0 \*

